TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03148/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha
Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02561/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03148/12 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA,** sob a responsabilidade da Srª. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;

2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como, atentar para as recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03148/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03148/12 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA,** da Srª. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;

b) a receita arrecadada importou em R$ 2.477.004,90;

c) a despesa realizada foi da ordem de R$ 881.310,35;

d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 4.469.860,92.

Ao final de seu relatório, a Auditoria sugeriu recomendações tanto para a atual gestão do Instituto de Previdência Municipal como também para: o Prefeito, o gestor do Fundo Municipal de Saúde e o gestor da Autarquia de serviços de água do Município. Ainda elencou diversas irregularidades praticadas durante o exercício sub análise:

RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

1. Proceder ao correto registro das receitas arrecadadas, consoante estabelece o plano de contas atualmente vigente.
2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo **valor bruto**, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao Instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como **despesa orçamentária**, vez que constituem despesas do RPPS.
3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere à contribuição previdenciária repassada ao Instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos.
4. Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto e aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso.
5. Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93.
6. Representar adequadamente a situação financeira patrimonial do Instituto de Previdência Municipal nas demonstrações contábeis.

7. Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão.
8. Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação municipal.
9. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados.
10. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98, solicitando a alteração das alíquotas de contribuição ao Executivo e ao Legislativo, quando necessário, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
11. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES MUNICPAIS PREFEITURA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SAAE

1. Encaminhar mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o Instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas.
2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência.
3. Com base na avaliação atuarial realizada em cada exercício, solicitar a alteração das alíquotas de contribuição ao Legislativo, quando necessário, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
4. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
5. Manter todos os servidores efetivos do município vinculados ao RPPS municipal, conforme determinam os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91.

IRREGULARIDADES APONTADAS E MANTIDAS APÓS ANÁLISE DE DEFESA

1. Registros contábeis incorretos da receita decorrente de parcelamento de débito realizado entre a Prefeitura e o IPEMA, da receita proveniente do recebimento de multas, juros e atualização monetária incidentes sobre contribuições pagas em atraso pela Prefeitura e pelo SAAE, bem como da receita decorrente das retenções previdenciárias efetuadas pelo IPEMA por ocasião do pagamento de benefícios previdenciários, em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que estava em vigor em 2011;

2. Balanço Patrimonial não representa adequadamente a situação financeira patrimonial do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha;

3. Existência de servidores efetivos no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha contribuindo para o RGPS, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91;

PROCESSO TC N.º 03148/12

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01235/15, opinando pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, durante o exercício de 2011, Srª. Rosângela Maria Barbosa de Melo; aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em face das falhas contábeis e recomendação à administração do Instituto e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer, notadamente no que tange ao enquadramento dos servidores efetivos no RPPS.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

No que tange às irregularidades contábeis cabe destacar que as mesmas decorreram de erros, tanto na contabilização da receita de parcelamento de débitos, como também na despesa extra-orçamentária, referente às retenções previdenciárias efetuadas pelo IPEMA. Outro fato contábil se refere aos registros no Balanço Patrimonial do Ativo Permanente, onde consta o valor dos débitos parcelados, sucessivamente, por vários exercícios, sem considerar as baixas e os acréscimos ocorridos.

Quanto à falha que trata de existência de servidores efetivos do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos de Alagoinha contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, restou constatado que a gestora do IPEMA notificou o gestor do SAAE para que fosse corrigida a falha, pois, é devido aos servidores efetivos daquela Autarquia contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social como manda a Lei.

Dessa forma, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Srª. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2011;

2) RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

PROCESSO TC N.º 03148/12

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como, atentar para as recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 18 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO